

CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS

PARA AS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ÍNDICE

Preâmbulo	1
Princípios Gerais do Código de Boas Práticas	2
Gestão de Risco	3
Conflito de Interesses	4
Relações com Advogados Associados	5
Formação	6
Relações com Clientes	7

PREÂMBULO

1. O Código de Boas Práticas não constitui um manual exaustivo de regras, mas apenas um contributo para a harmonização de condutas à luz das melhores práticas conhecidas dos profissionais organizados sob forma societária tanto no contexto nacional como internacional.
2. Esta iniciativa, que decorre das atribuições estatutárias da ASAP, pretende colocar ao serviço das suas Associadas um instrumento que, não apenas contribui para a sua consolidação e desenvolvimento, como visa, em primeira linha, assegurar e reforçar a defesa dos interesses dos clientes.
3. Paralelamente, a ASAP abre também a Sociedades de Advogados não associadas bem como a escritórios de Advogados não organizados sob forma societária, a possibilidade de adotar as práticas preconizadas neste Código.
4. O Código de Boas Práticas é um documento em permanente construção, naturalmente subsidiário das inovações, melhoramentos e outros contributos que, a cada momento, a prática da Advocacia, sob a forma societária, venha a recomendar.
5. Neste contexto, a opção pelos cinco temas incluídos nesta primeira versão do Código de Boas Práticas da ASAP é o resultado de um processo de seleção das matérias cuja relevância é atualmente consensual entre as Sociedades de Advogados, independentemente da sua dimensão, áreas de prática ou modelo organizacional.

Lisboa, 5 de março de 2013

O Conselho Diretor

PRINCÍPIOS GERAIS DO CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS

1. O Código de Boas Práticas alicerça-se num conjunto de princípios, entendidos como fatores de reforço e ampliação da defesa dos direitos dos profissionais e clientes das Sociedades de Advogados, nomeadamente:
 - a) Independência e autonomia;
 - b) Lealdade e responsabilidade;
 - c) Transparência;
 - d) Qualidade e eficiência;
 - e) Segurança e partilha da informação.
2. As relações entre as Sociedades de Advogados devem observar as regras da sã concorrência e da responsabilidade socioprofissional individual de cada um dos seus sócios, associados e outros colaboradores, mesmo os não advogados.
3. O conjunto de deveres legais e éticos dos advogados deve ser constantemente valorizado nas sociedades de advogados, não podendo estas deixar de denunciar condutas reprováveis ou ilegais de qualquer dos seus colaboradores

GESTÃO DE RISCO

1. Cada Associada deve implementar mecanismos de avaliação e gestão dos riscos a que a Sociedade e os seus colaboradores se encontram expostos no exercício da sua atividade profissional. Os referidos mecanismos devem ser reduzidos a escrito e comunicados a todos os advogados, advogados-estagiários e, na medida do necessário, ao pessoal administrativo e de suporte.
2. Os mecanismos a aprovar e implementar por cada Associada devem incidir, pelo menos, sobre as seguintes matérias:
 - a) Aceitação de clientes;
 - b) Verificação de situações de conflitos de interesses;
 - c) Cumprimento das obrigações de prevenção e repressão do branqueamento de capitais;
 - d) Sistemas de monitorização e reporte dos atos ou omissões dos seus advogados, advogados-estagiários, pessoal administrativo e de suporte, de que possam resultar danos reputacionais ou a potencial responsabilização da Associada perante terceiros.
3. As Associadas devem nomear um responsável pelas matérias de gestão de risco (um sócio ou, em alternativa, uma Comissão de Gestão de Risco) suportado por uma estrutura e modelo de funcionamento adequados ao número de colaboradores, tipo de clientes, forma de organização e áreas de atividade.
4. As Associadas devem implementar um procedimento de controlo interno da aceitação de novos clientes e/ou assuntos, com vista a permitir a identificação e avaliação de potenciais riscos e cumprir cabalmente os deveres deontológicos e legais a que se encontram sujeitas.
5. Em momento prévio à prestação de qualquer assessoria o patrocínio de clientes, deve ser verificada a identidade do cliente e dos seus representantes assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos, mantendo em arquivo cópias dos respetivos documentos de identificação facultados pelo cliente.
6. A forma de fixação dos honorários e as regras de faturação deverão ser comunicadas de forma expressa e clara a cada cliente, preferencialmente por escrito e em momento prévio à prática de qualquer ato próprio de advogado, com exceção de atos urgentes. As Associadas deverão manter uma forma organizada de registo completo e preciso dos serviços prestados, designadamente das horas imputadas aos clientes, assim como de quaisquer despesas incorridas em nome destes.

-
7. Sempre que necessário ou conveniente, cada assunto deve ser confiado a um advogado em concreto. Esse advogado será responsável por manter um acompanhamento contínuo das matérias que lhe forem confiadas, prestar informação sobre o andamento dos assuntos e, bem assim, sobre questões relativas ao pagamento de honorários e despesas. As Associadas devem implementar procedimentos internos de reporte e controlo de qualidade dos atos praticados pelos seus advogados e advogados-estagiários.
 8. Quaisquer comunicações com os clientes relativas a matérias de particular importância, designadamente, clarificação de instruções e objetivos dos clientes, definição de prazos ou necessidade de incorrer em despesas adicionais em nome do cliente, devem ser reduzidas a escrito e, sempre que possível, confirmadas pelo cliente.
 9. Com vista a salvaguardar a confiança em si depositada pelos clientes, as Associadas devem adotar e implementar procedimentos adequados à proteção do segredo profissional. As Associadas devem tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos respetivos procedimentos por todos os advogados, advogados-estagiários e demais pessoal administrativo e de suporte.
 10. Caso uma Associada opere em mais do que uma jurisdição, deve adotar todas as regras deontológicas e legais em vigor em cada uma dessas jurisdições, sem prejuízo da aplicação voluntária das regras eventualmente mais exigentes em vigor na jurisdição portuguesa.
 11. As Associadas devem informar todos os advogados e advogados-estagiários e, bem assim, os demais colaboradores da área administrativa ou de suporte, dos deveres da natureza deontológica e legal que impendem sobre ela e sobre cada um dos seus colaboradores. Na medida do necessário, devem ainda ministrar as ações de formação interna que se afigurem à divulgação e boa implementação das regras de gestão de risco aprovadas.

CONFLITO DE INTERESSES

1. As Associadas devem dispor de um mecanismo interno fiável para assegurar o cumprimento das regras sobre conflitos de interesses e divulgá-lo internamente de forma adequada a assegurar o seu conhecimento e aplicação por parte de todos os advogados e advogados-estagiários.
2. Considera-se conflito de interesses, para efeitos do presente Código de Boas Práticas, qualquer das situações descritas no artigo 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como outras que cada Associada expressamente classifique como tal.
3. Cada Associada deve designar, consoante a sua dimensão, um ou mais sócios a quem será cometida a função de verificação da existência de conflitos de interesse e a sua resolução.
4. Sempre que o patrocínio de um novo cliente ou de cliente já existente, mas que solicite a prestação de serviços envolvendo nova contraparte, seja solicitado à Associada ou a qualquer advogado, sócio, associado ou estagiário que nela desenvolva a sua atividade profissional, deve o facto ser submetido ao procedimento de verificação de conflitos adotado pela sociedade.
5. Caso algum dos advogados da Associada patrocine a parte contrária no assunto em questão ou se encontre em algumas das situações previstas no artigo 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, deve disso informar o advogado que colocou a questão bem como os advogados responsáveis pela verificação do conflito de interesses.
6. Caso o advogado que submete a questão da existência de conflito de interesses seja um dos advogados a quem compete a respetiva decisão, deve ser substituído nesta pelo sócio com maior antiguidade de inscrição na Ordem dos Advogados.
7. A Associada deve criar no seu sistema interno de arquivo de documentos, informático e/ou físico uma pasta destinada ao arquivo da correspondência interna relacionada com o processo de verificação de conflitos de interesse.

RELAÇÕES COM OS ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. As relações entre as Associadas e os advogados associados devem obedecer aos seguintes princípios:
 - a) Confiança e lealdade;
 - b) Transparência e informação;
 - c) Participação, respeito e não discriminação.
2. O exercício da atividade profissional dos advogados associados assenta numa relação de especial confiança.
3. As Associadas devem:
 - a) Reduzir a escrito os contratos com os advogados associados;
 - b) Manter informados os advogados associados, desde o momento da sua admissão, das normas e princípios relevantes em matéria de progressão profissional, bem como dos demais regulamentos aplicáveis.
4. As Associadas devem aceitar a recusa, por parte dos advogados, do acompanhamento de determinado assunto desde que estes a fundamentem com motivos éticos e/ou deontológicos atendíveis.
5. As Associadas devem dispor de planos de carreira aprovados pelos sócios e elaborados, sempre que tal seja possível, com a intervenção dos demais interessados e neles incluir critérios quantitativos e qualitativos de avaliação, que, sem prejuízo de uma adequada margem de discricionariedade, excluam a arbitrariedade.
6. As Associadas devem garantir aos advogados associados, nos termos que vierem a ser definidos nos regulamentos internos, o direito a:
 - a) Um período de férias, em cada ano civil, correspondente a dois dias úteis por cada mês completo de prestação efetiva da atividade profissional, sem prejuízo da realização de tarefas inadiáveis e improrrogáveis;
 - b) Justificar as faltas dadas em casos de ocorrência de factos imprevistos e ponderosos, designadamente doença do próprio, cônjuge ou descendentes menores ou falecimento de familiares;
 - c) Gozo de licenças, nomeadamente para efeitos de maternidade e casamentos

-
7. As Associadas devem procurar assegurar, nos casos referidos no número anterior, uma remuneração que complemente os subsídios garantidos pelo CPAS ao advogado associado.
 8. Os contratos de prestação de serviços entre as Associadas e os seus advogados associados devem poder cessar a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes, desde que seja respeitado um pré-aviso de sessenta dias. A não observância de tal prazo não deve obstar à cessação do contrato, sem prejuízo da compensação correspondente à remuneração fixa do período de pré-aviso em falta.
 9. Não obstante, qualquer das partes deve poder fazer cessar o contrato com efeitos imediatos mediante resolução com fundamento em justa causa, considerando-se designadamente como tal:
 - a) A perda de confiança fundamentada;
 - b) A violação grave ou retirada das obrigações legais, regulamentares ou contratuais de alguma das partes.
 10. As Associadas devem estabelecer que, nos casos de resolução contratual sem justa causa, denúncia por sua iniciativa de contratos que tenham atingido uma duração igual ou superior a cento e oitenta dias, ou resolução com justa causa promovida pelo advogado associado, será paga uma compensação de reintegração correspondente a 1/12 da remuneração anual fixa auferida no momento da resolução, por cada ano de duração do contrato, tendo como limite máximo o total da remuneração anual fixa referida pelo advogado associado nos doze meses imediatamente anteriores à data da resolução.
 11. O subsídio de reintegração não será devido sempre que o advogado associado passe ou continue a beneficiar de qualquer vantagem alternativa concedida pela ou obtida à custa da Associada, designadamente de clientela, planos de poupança ou outras.
 12. As Associadas devem estabelecer contratualmente que, qualquer que seja a causa de cessação do contrato, podem exigir ao advogado associado o acompanhamento de qualquer processo ou ação, ou a realização de qualquer diligência nos três meses posteriores ao da data de cessação da relação contratual.

-
13. Devem ainda as Associadas salvaguardar que lhes pertencem todos os direitos sobre o resultado da atividade do advogado associado durante o período de vigência contratual, sem que este possa invocar qualquer direito ou crédito adicional, bem como que após a cessação do contrato o advogado associado mantém a obrigação de confidencialidade relativamente aos clientes e assuntos de que teve conhecimento durante ou por causa da relação contratual anterior, incluindo os factos e informações relativos à própria Associada.
 14. As Associadas devem estabelecer contratualmente que a resolução dos litígios emergentes dos contratos de prestação de serviços celebrados e das relações subjacentes deve ser submetida a tentativa de conciliação a efetuar por conciliador para o efeito indicado por ambas as partes, ou, na falta de acordo, por três conciliadores sendo um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido mediante mútuo acordo, sendo que decorrido o prazo de sessenta dias a contar da data de apresentação da carta que solicite o início do processo de conciliação sem que o litígio tenha sido resolvido, cada uma das partes pode recorrer aos meios comuns.

FORMAÇÃO

1. Cada Associada deve promover a elaboração e execução de planos de formação que permitam a atualização e o aprofundamento dos níveis de conhecimento e das competências profissionais de todos os elementos que as integram, num contexto que fomente simultaneamente o respetivo desenvolvimento profissional.
2. A formação deve obedecer aos princípios da adequação, atualidade, participação e universalidade.
3. Os planos de formação devem ser adequados à dimensão, recursos e características das Associadas, e às categorias e funções dos diversos profissionais que as integram, procurando abranger conhecimentos técnico-jurídicos especializados e transversais, bem como as regras e princípios do exercício da profissão e os temas instrumentais ou complementares relevantes no contexto das suas estratégias e necessidades.
4. Os planos de formação devem ser revistos anualmente tendo em conta a evolução da ciência jurídica, das leis, da prática e das definições estratégicas da Associada, de forma a proporcionar aos advogados, uma permanente atualização enquanto profissionais do direito.
5. Na elaboração, revisão e execução dos planos de formação as Associadas devem envolver os seus colaboradores, tendo em consideração a respetiva dimensão, recursos e características.
6. Os planos de formação devem abranger todos os profissionais das Associadas, incluindo advogados, advogados-estagiários e demais pessoal administrativo e de suporte, e independentemente das suas funções, categorias ou posições na carreira.
7. Os planos de formação das Associadas podem incluir, designadamente:
 - a) A combinação de modelos de formação interna com ações de formação externa, nomeadamente as promovidas pela ASAP;
 - b) O apoio, nos termos que para o efeito forem definidos, a programas de formação profissional ou académica propostos por iniciativa dos seus colaboradores;
 - c) Estágios e outras ações equivalentes em colaboração com ou junto de outras entidades ou Sociedades de Advogados;
 - d) Dispensas e licenças para investigação e estudos académicos.

8. Cada Associada deve designar um elemento responsável pela coordenação da atividade de formação e incluir nos respetivos planos modelos de avaliação das formações e dos resultados das mesmas.
9. As Associadas devem considerar a consecução dos objetivos da formação, a participação e os respetivos resultados como elemento elegível para os critérios de avaliação e de progressão previstos nos seus planos de carreira.

RELAÇÕES COM OS CLIENTES

1. Tendo em vista a boa prestação de serviços e o cumprimento cabal dos deveres deontológicos e legais a que se encontram sujeitas, as Associadas devem implementar procedimentos que permitam uma eficaz gestão das solicitações dos seus clientes e a sua adequada monitorização.
2. As Associadas devem possuir um sistema interno de gestão das reclamações dos clientes, o qual deverá prever a obrigação de registo escrito das mesmas, das respostas dadas aos clientes e das conclusões retiradas.
3. As Associadas devem criar mecanismos de segregação e controlo de todos os valores que os clientes lhe tenham conferido em depósito, designadamente através da constituição de contas bancárias autónomas ("contas-cliente").
4. A implementação dos procedimentos e a gestão das reclamações compete ao responsável pelas matérias de gestão de risco.